



CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS
NÚCLEO DE COMPETÊNCIAS DE PLANEAMENTO E PROJECTOS



PLANO DE URBANIZAÇÃO DE VALE GRANDE
FUNDAMENTAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

MAIO 2021

1 | Preâmbulo

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão territorial, doravante designado por RJIGT, encontra-se publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 81/2020, de 02 de outubro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março concretiza no seu artigo 78º, n.º 1 que os planos de urbanização só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

É competência da Câmara Municipal determinar na deliberação que determina a elaboração do plano de urbanização se, ponderados os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, deverá promover a avaliação ambiental estratégica (AAE) nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78º do RJIGT.

A avaliação ambiental estratégica consiste na identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano, realizada durante um procedimento de preparação e elaboração do deste e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a aprovação pela Assembleia Municipal – alínea a) do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.

2 | Introdução

A Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis pretende proceder à elaboração de um plano de urbanização (PU) para o Lugar de Vale Grande tendo em vista a intervenção numa área total de 13,96 hectares, e cujo limite coincide com o perímetro urbano – área residencial I - definido pelo plano diretor municipal (PDM).



Fig. 1 – Área a abranger no plano de urbanização de Vale Grande



Fig. 2 – Extrato da carta de ordenamento do PDM sobreposto a fotografia aérea

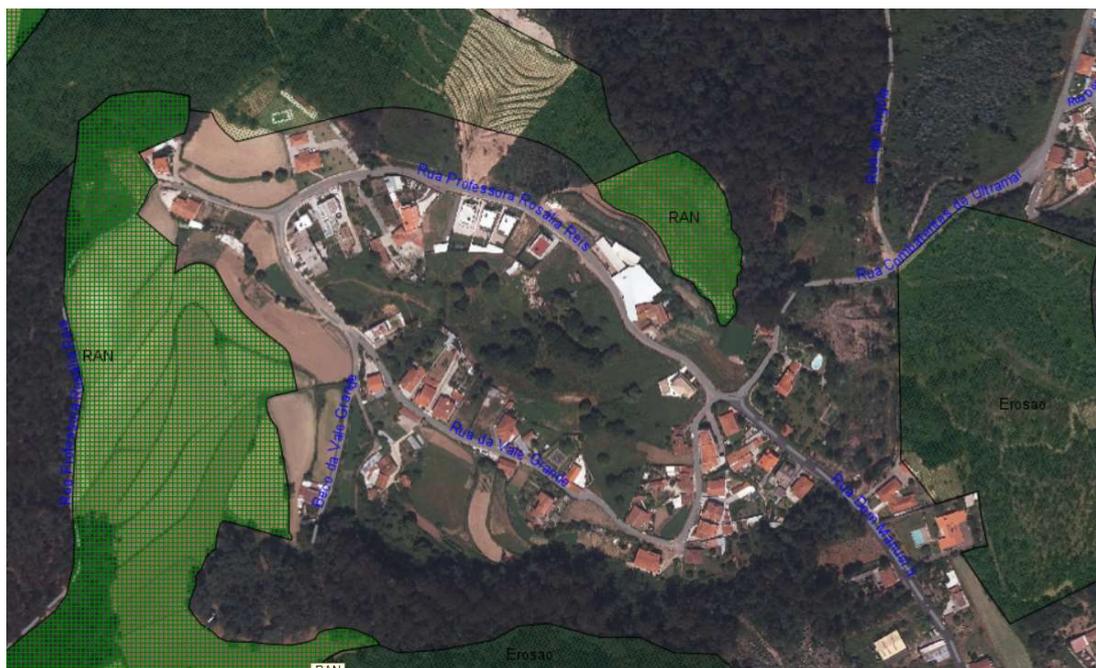


Fig. 3 – Extrato da carta de condicionantes do PDM sobreposto a fotografia aérea

A área do plano localiza-se a Norte da sede do concelho e próximo de acessos viários de importância significativa no contexto Nacionais: a estrada Angeja-Porto (A29) e Estrada Nacional N1 (Ex-IC2) – a 9 km e 5km, respetivamente.

A distância à sede do concelho é de 7,0km, do centro da freguesia de Cucujães é de 2,0 km e ao pólo industrial de Rebordões, menos de 1 km.



Fig. 4 – Localização territorial da área do PU

A zona do Plano de Urbanização caracteriza-se pela ocupação marginante às vias, linear, com referências a um passado associado à atividade agrícola, sendo já nítida a suburbanização onde se observam diversas operações de loteamento, e cuja lógica se rege simplesmente pela existência de via pública que, mesmo apesar de subdimensionada, não tem impedido a edificabilidade.

Há a registar a existência de um edifício de habitação coletiva, de característica morfotipológica dissonante face à envolvente urbana.

O solo rústico envolvente à área do plano consiste em floresta de povoamento misto de eucalipto e pinheiro, assim como campos de cultivo.

O plano de urbanização terá como objetivos a criação de um espaço mais qualificado sem descuidar o existente, integrando-o adequadamente na envolvente e garantindo o cumprimento de parâmetros relevantes para a cidade.

Neste sentido, o Plano de urbanização tem como objetivos:

- a) Estabelecer princípios e critérios de integração urbanística;
- b) Qualificar e incrementar os níveis de acessibilidade da área de intervenção;
- c) A requalificação da área a abranger pelo Plano, nomeadamente na relação do edificado com o espaço público envolvente;
- d) Promover a compatibilidade de usos;
- e) Garantir a viabilidade do Plano sob o ponto de vista urbanístico e económico-financeiro, através de uma abordagem realista e tecnicamente segura, nas implicações orçamentais da proposta;
- f) Prever a legalização do edifício existente salvaguardando que a sua desconformidade morfo-tipológica não se torne referência para novas edificações.

3 | Enquadramento legal

Como já exposto, a decisão quanto à necessidade de proceder à avaliação ambiental é competência da Câmara Municipal nos termos do disposto no artigo 78º, n.º 1 e 2 do RJIGT.

Acresce ao exposto, que nos termos do disposto na alínea a) do número 1 do Art.3º do DL 232/2007, na sua redação atual, apenas estão sujeitos a avaliação ambiental, os planos de ordenamento urbano que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do DL nº 69/2000 de 3 de Maio, com a redação atual dada pelo DL 197/2005 de 8 de Novembro.

Ainda de acordo com o Art.3º, alínea c) do número 1 do mesmo diploma, refere-se que apenas se devem sujeitar a avaliação ambiental os planos suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

4 | Fundamentação

A suscetibilidade do Plano produzir efeitos significativos no ambiente é avaliada tendo em conta as características do plano, dos seus impactos e da área suscetível de ser afetada, considerando os critérios fixados no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, a que se refere o n.º 6 do artigo 3º.

Estabelece o referido anexo que devem ser ponderados os seguintes critérios de probabilidade de efeitos significativos no ambiente:

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.
- f) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
- g) A natureza cumulativa dos efeitos;
- h) A natureza transfronteiriça dos efeitos;

- i) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
- j) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- k) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:
 - i) Características naturais específicas ou património cultural;
 - ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
 - iii) Utilização intensiva do solo;
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

A área a abranger pelo plano de urbanização encontra-se na sua totalidade classificado pela carta de ordenamento do PDM como área residencial I. Estabelece o PDM que nas áreas classificadas como área residencial I correspondem às zonas urbanas periféricas, destinando-se preferencialmente a uso habitacional, mas admitindo comércio, serviços, equipamentos e atividades económicas cujo licenciamento seja competência municipal, sendo caracterizadas por edificações de volumetria reduzida e de altura da fachada na generalidade correspondente a rés-do-chão mais um piso – 7 metros.

A carta de condicionantes do PDM não prevê qualquer condicionante na área a abranger pela área do plano de urbanização.

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, o relatório ambiental identifica, descreve e avalia os eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do plano ou do programa, incluindo os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos, considerando questões como a biodiversidade, a população, a saúde humana, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os fatores climáticos, os bens materiais, o património cultural, incluindo o património

arquitetónico e arqueológico, a paisagem e a inter-relação entre os fatores supracitados.

O plano de urbanização concretizará o uso de solo previsto não PDM. Acresce que o plano de urbanização não implicará um agravamento significativo da densidade de ocupação, da pressão sobre o território, sobre a biodiversidade, a fauna, a flora, a água, a atmosfera e o património tendo por referencia os referenciais previstos no PDM, tendo este instrumento de planeamento sido objeto de avaliação ambiental estratégica.

Assim, considera-se que o Plano de Urbanização não é suscetível de causar efeitos negativos no ambiente, sendo assim justificável a sua dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica.

Oliveira de Azeméis

Maior de 2021